

Legislação citada:

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III
Das Citações

.....

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL
LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.